

Processo nº 184/19.4YUSTR-M.L1-D.S1

3ª Secção do STJ.

Relatório – Recurso Extraordinário para Fixação de Jurisprudência.

Acordam neste STJ:

Modelo Continente Hipermercados, SA, devidamente identificada nos autos, veio nos termos do artº 437 nº 2 do CPP, mediante requerimento com data de 27/06/24 – 00,00,00 H, referência nº 2180041, interpor recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, do acórdão proferido pelo TRL em 18/03/24 (acórdão recorrido), alegando que está em oposição com outro acórdão da mesmo TRL, proferido em 15/06/22, no processo nº 83/18.YUSTR-B.L1 (acórdão fundamento) transitado em julgado ...

No dia 10/09/2024 estes autos foram distribuídos à 3ª Secção como recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, interposto pela Modelo-Continente - acórdão recorrido/registado sob o nº 184/19.4YUSTR-M.L1-D.S1.

Das motivações apresentadas extraem-se as seguintes conclusões:
Conclusões da Modelo Continente Hipermercados, SA.:

- A. O presente recurso tem por objeto o Acórdão de 18.03.2024, com a Refª 21329264, que conheceu o recurso apresentado pela *Ius Omnibus* e, concretamente, a oposição de julgados entre esse Acórdão e o Acórdão deste mesmo Tribunal, proferido em 15.06.2022, no âmbito do processo nº 83/18.7YUSTR-B.L1.
- B. A Recorrente manifesta, desde já, disponibilidade para, caso assim seja determinado, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 440, nº 2, do CPP, procurar obter a certidão do trânsito do Acórdão Fundamento, sem prejuízo da junção, nesta sede, da informação prestada pelo Tribunal Relação de Lisboa a pedido do Supremo Tribunal de Justiça, que atesta o referido trânsito.

- C. *In casu*, estão preenchidos todos os pressupostos de interposição de recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, a saber: pressupostos gerais, pressupostos formais e pressupostos substanciais.
- D. São pressupostos gerais de admissibilidade do recurso de fixação de jurisprudência a competência, a legitimidade para interpor recurso e o interesse em agir.
- E. Em primeiro lugar, a competência para uniformizar jurisprudência, nos termos do nº 1 do artigo 437 do CPP, é do Pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça, em conformidade com o disposto no artigo 53, alínea c), da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, a quem se dirige o presente recurso.
- F. Em segundo lugar, a Recorrente tem legitimidade para interpor o presente recurso, à luz do nº 5 do artigo 437 do CPP, uma vez que assume a posição de visada/arguida nos autos que deram origem ao Acórdão Recorrido
- G. Em terceiro lugar, a Recorrente tem, igualmente, interesse em agir, à luz do artigo 401, nº 1, al^a b), do CPP, aplicável *ex vi* artigo 438, porquanto o Acórdão Recorrido, ao julgar procedente o recurso interposto pela *Ius Omnibus* em detrimento da resposta ao recurso por si oferecida, comprehende uma decisão que lhe é desfavorável.
- H. Acresce que a questão que se pretende ver apreciada e, nessa sequência, uniformizada pelo Supremo Tribunal de Justiça constitui *ratio decidendi* do Acórdão Recorrido, motivo pelo qual o recurso de fixação de jurisprudência reveste a maior relevância para os presentes autos.
- I. À luz do artigo 437 do CPP supra citado, podem ainda identificar-se os seguintes pressupostos formais de recorribilidade: (i) a presença de duas decisões

colegiais (acórdãos); (ii) proferidas por tribunais superiores, quer do Supremo Tribunal de Justiça quer da Relação; (iii) a inexistência de fixação prévia da questão pelo Supremo Tribunal de Justiça; (iv) o trânsito em julgado de ambos os acórdãos.

- J. Desde logo, estão em causa dois acórdãos, na definição conferida pelo artigo 97, n.º 2, do CPP, i.e., duas decisões colegiais.
- K. Ambas as decisões colegiais foram proferidas pelo mesmo Tribunal da Relação de Lisboa, num espaço temporal de cerca de 2 (dois) anos.
- L. Por outro lado, não existe, sobre a matéria, jurisprudência anteriormente fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça (cf. n.º 2 do artigo 437, *in fine* do CPP).
- M. De resto, embora considere que o Acórdão Recorrido não transitou, ainda, em julgado, uma vez que os autos se encontram a aguardar pelo decurso do prazo de reclamação do despacho que indeferiu os recursos ordinários para o Supremo Tribunal de Justiça, a Recorrente entende, por cautela de patrocínio, que deve, nesta fase do processo, interpor o presente recurso extraordinário, para o caso de este Venerando Tribunal perfilhar o entendimento – não totalmente alheio à jurisprudência dos tribunais portugueses – de que a rejeição do recurso faz retroagir o trânsito em julgado.
- N. Assim, ao apresentar o recurso de fixação de jurisprudência na presente data, a Recorrente procura acautelar o entendimento de que o trânsito do Acórdão Recorrido terá ocorrido no dia 03.06.2024, ou seja, com o trânsito do arresto de 20.05.2024, que indeferiu a arguição de nulidade do Acórdão Recorrido.
- O. Já o Acórdão Fundamento encontra-se, inequivocamente, transitado em julgado, conforme resulta

da informação prestada pelo Tribunal da Relação de Lisboa ao Supremo Tribunal de Justiça em 21.06.2024, tendo o trânsito ocorrido no dia 15.06.2022.

P. Relativamente aos pressupostos substanciais, para que se verifique uma oposição de julgados, impõe o nº 1 do artigo 437 do CPP que os dois acórdãos: (i) se debrucem sobre a mesma questão de direito; (ii) no domínio da mesma legislação; e (iii) assentem em soluções opostas.

Q. Em ambos os Acórdãos estão em causa: (i) dois processos de natureza idêntica (processos contraordenacional de natureza jus concorrencial); (ii) dois requerimentos de consulta dos autos; (iii) os dois apresentados pela *Ius Omnibus*, enquanto entidade terceira ao processo (i.e., enquanto entidade que não é interveniente processual); e (iv) duas decisões de indeferimento do requerimento de consulta (ainda que uma decisão seja de rejeição apenas parcial e outra integral).

R. Perante este contexto, ambos os arrestos se debruçam sobre uma mesma questão de direito: saber se um terceiro (no caso, a *Ius Omnibus*), que não é interveniente processual, tem legitimidade, no âmbito de processos contraordenacionais de natureza jus concorrencial, para recorrer de despachos que indeferem (parcial, ou totalmente) o requerimento de consulta dos autos por si apresentado.

S. Acresce que o Acórdão Recorrido e o Acórdão Fundamento foram proferidos no domínio da mesma legislação, pois durante o período que mediou a prolação dos dois arrestos não se verificou uma alteração legislativa material nas normas abstratamente convocáveis (por um lado, o artigo 89 da LdC e, por outro, os artigos 399, 400, a

contrário, e 401, nº 1, do CPP) que impeça o conhecimento do presente recurso de fixação de jurisprudência.

- T. Finalmente, uma vez analisada a fundamentação dos dois Acórdãos, resulta evidente que os dois arrestos decidem a mesma questão jurídica de forma diametralmente oposta.
- U. Ao passo que o Acórdão Recorrido rejeita a aplicação do artigo 89 da LdC à matéria da recorribilidade do despacho judicial que indefere o requerimento de consulta dos autos, julgando, antes, aplicáveis as regras do CPP, o Acórdão Fundamento convoca, para a solução da mesma questão de direito, o regime jurídico vertido no artigo 89 da LdC ou, subsidiariamente, o que se encontra estabelecido no RGCO.
- V. Consequentemente, enquanto no Acórdão Recorrido o Tribunal conclui que a *lus Omnibus* tem legitimidade para recorrer da decisão, no Acórdão Fundamento o Tribunal rejeita o recurso, com fundamento na ilegitimidade desta entidade para recorrer.
- W. Pelo exposto, à luz dos artigos 437 e 438 do CPP, encontram-se preenchidos todos os pressupostos para a admissão e apreciação do presente recurso extraordinário de fixação de jurisprudência.

Nestes termos e nos mais de Direito aplicáveis, requer-se a V. Ex.^{as} que se dignem admitir o presente recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 437, 438, 440 e 441, in fine, do CPP.

Mais se requer, ao abrigo do artigo 442 do CPP, que a Recorrente seja notificada para apresentar, por escrito,

no prazo de 15 dias a contar da decisão de prosseguimento do recurso prevista no artigo 441 do CPP.

CONCLUSÕES do MP - Resposta

- 1.** O acórdão recorrido proferido no Processo nº184/19.4YUSTR-M.L1, em 19 de março de 2024, e o acórdão fundamento proferido no Processo 83/18.7YUSTR, em 15 de junho de 2024 ambos pela Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência do Tribunal da Relação de Lisboa, transitados em julgado, decidiram a mesma questão de direito: saber se um terceiro, que não é interveniente processual, porquanto não é visado, autoridade administrativa ou o Ministério Público, tem legitimidade processual para recorrer do despacho, proferido em 1.ª instância, que indeferiu, parcial ou totalmente, o seu requerimento de consulta dos autos, no âmbito de um processo contraordenacional de natureza jusconcorrencial.
- 2.** O acórdão recorrido decidiu que “*não se tratando de matéria de concorrência tout court, aplicado o disposto nos artigos 90, 399, 400 a contrario sensu e 401, nº 1, alínea d), todos do CPP, aplicados por força dos artigos 83 do RGC e 41.º do RGCO, tem o Recorrente legitimidade (processual) para recorrer da decisão proferida pelo Tribunal a quo, na medida em que não foi concedida a totalidade da sua pretensão*” e admitiu o recurso interposto pelo terceiro.
- 3.** O acórdão fundamento decidiu que, nesta matéria, não tem aplicação o recurso ao CPP para estabelecer a legitimidade do recorrente, por contrariedade à previsão expressa pelo legislador no artigo 89, nº 2, da LdC e não admitiu o recurso interposto pelo terceiro.
- 4.** Assim, o acórdão recorrido rejeitou a aplicação do artigo 89 da LdC à matéria da recorribilidade do despacho judicial que indefere

o requerimento de consulta dos autos, por terceiro, julgando, antes, aplicáveis as regras do CPP, e o acórdão fundamento convocou, para a solução da mesma questão de direito, o regime jurídico vertido no artigo 89 da LdC ou, subsidiariamente, o que se encontra estabelecido no RGCO.

5. As duas decisões recaem sobre a mesma questão de direito, no âmbito da mesma legislação, são contraditórias entre si e levaram a distinta decisão.

6. Afigura-se-nos reunir o recurso condições para ser conhecido.

Resposta

ASSOCIAÇÃO IUS OMNIBUS (doravante, “**Ius**” ou “**Recorrida**”), Recorrida nos autos *supra* identificados, notificada do Recurso para fixação de jurisprudência de 27.06.2024 (Notificação de 28.06.2024, referência Citius 1800418), interposto pela **MODELO CONTINENTE HIPERMERCADOS, S.A.** (doravante, “**MCH**” ou “**Recorrente**”)

(...)

Em síntese, não se verificam os pressupostos cumulativos para que seja admitido o recurso de fixação de jurisprudência, uma vez que o recurso de fixação de jurisprudência não foi interposto no prazo legal, nem a Recorrente tem interesse em agir, para além de que o acórdão-fundamento e o acórdão recorrido não foram proferidos no mesmo contexto factual, nem existe contradição de julgados. Nestes termos, e no mais de direito que V. Exa. doutamente suprirá, deve o presente recurso para fixação de jurisprudência ser rejeitado, por não estarem preenchidos os pressupostos formais e/ou substanciais necessários para a sua admissibilidade.

Parecer do MP produzido neste STJ.

(...)

A - Quanto à (in)tempestividade do recurso:

Como resulta dos elementos acessíveis do processo (desde logo na motivação), a recorrente interpôs dois recursos idênticos em datas diferentes:

- O presente, com o nº 184/19.4YUSTR-M.L1-D.S1, em 27.06.2024; e
- O que corre termos, também neste STJ, com o nº 184/19.4YUSTR-F.L1-D.S1, que deu entrada posteriormente, em 09.10.2024.

A justificação para esta duplicação é referida pela recorrente como resultado do desconhecimento quanto à decisão relativa à data do trânsito em julgado da decisão recorrida, atenta a circunstância de a mesma ter sido objeto de contestação através de várias vias e por diversos intervenientes nesse mesmo processo.

Ora, no processo 184/19.4YUSTR-M.L1-D.S1 o Ministério Público já emitiu parecer no sentido de o recurso ali interposto o ter sido extemporaneamente proposto, por entender como 27.06.2024 a data do trânsito em julgado da decisão recorrida.

O que veio agora o Tribunal da Relação confirmar através da informação que antecede.

E, na verdade, tal como o Ministério Público (PGA José Eduardo Guerra) referiu no parecer emitido naquele processo 184/19.4YUSTR-M.L1-D.S1 (transcreve-se):

«- O Acórdão recorrido foi proferido em 18.03.2024 e foi notificado aos sujeitos processuais em 19.03.2024.

- A Modelo Continente Hipermercados, S.A, (MCH), ora recorrente, por requerimento de 10.04.2024, apresentou reclamação onde arguiu a nulidade do referido acórdão (Primedrinks - Comercialização de Bebidas Alcoólicas e Produtos Alimentares, Ld^a. também apresentou reclamação arguindo irregularidade).

- A Modelo Continente Hipermercados, S.A, por requerimento de 15.04.2024, interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, do acórdão de 18.03.2024 (Primedrinks - Comercialização de Bebidas

Alcoólicas e Produtos Alimentares, Ld^a e a SCC - Sociedade Central de Cervejas e Bebidas, S.A. também apresentaram recurso para o STJ).

- Aquelas reclamações (do acórdão de 18.03.2024) foram decididas por Acórdão de 20.05.2024, notificado a todos os sujeitos processuais a 21.05.2024 daqui resultando ter este acórdão transitado em julgado no dia 03.06.2024.

- O recurso para o Supremo Tribunal de Justiça não foi admitido por despacho de 12.06.2024, notificado a todos os sujeitos processuais nesse mesmo dia. - Pela SCC - Sociedade Central de Cervejas e Bebidas, S. A. e pela Primedrinks - Comercialização de Bebidas Alcoólicas e Produtos Alimentares, Ld^a, foi apresentada, respetivamente, em 24.06.2024 e 26.06.2024, reclamação, para o Presidente do STJ, do despacho que não admitiu os recursos.

- Por Despacho do Vice-Presidente do STJ, proferido em 08.07.2024, foram indeferidas as reclamações, tendo o despacho transitado em julgado no dia 09.09.2024.»

Ora, assim sendo (e continuando a transcrever o conteúdo daquele parecer):

«O prazo de interposição deste recurso extraordinário é de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar – artº 438 nº1 do CPP.

E o que releva para contagem do prazo do recurso de fixação de jurisprudência é a data do trânsito em julgado do acórdão recorrido relativamente ao interveniente processual que recorre.

Conforme se refere no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 09-05-2024, Processo nº 3039/19.9T9LSB-A.L1-G.S1, «*a circunstância de outro interveniente processual – no caso, a arguida Hospital ... – ter arguido nulidades relativamente ao acórdão recorrido [determinante da prolação de um outro acórdão, indeferindo-as], não afecta o trânsito em julgado do mesmo relativamente às recorrentes, na data indicada, como é entendimento pacífico deste Supremo Tribunal, pois o que releva para a*

contagem do prazo de interposição do recurso extraordinário de fixação jurisprudência é a data do trânsito em julgado do acórdão recorrido, relativamente ao interveniente processual que corre, trânsito que pode não ocorrer, e assim sucede frequentemente, na mesma data, relativamente a todos os intervenientes afectados pela decisão.»

Ora, no caso, o trânsito em julgado que se encontra certificado como tendo ocorrido em 09.09.2024 ocorreu apenas no âmbito da apresentação, pela SCC - Sociedade Central de Cervejas e Bebidas, S. A. e pela Primedrinks - Comercialização de Bebidas Alcoólicas e Produtos Alimentares, Lda, respetivamente, em 24.06.2024 e 26.06.2024, das reclamações do despacho judicial de 12.06.2024, que não admitiu o recurso destas para o STJ.

Contudo, não tendo sido interposto, pela Modelo Continente Hipermercados, S.A, recurso para o Tribunal Constitucional do referido despacho de 12.06.2024, nem apresentada reclamação, o prazo de 10 dias de que dispunha para o efeito esgotou-se no dia 27.06.2024, data em que, relativamente a ela, ocorreu o trânsito em julgado do despacho aqui em causa e, consequentemente, do acórdão recorrido (artigo 105 nº 1, 379 e 380 do CPP e artº 628 do CPC). Conforme decidiu, em 31.10.2024, este Supremo Tribunal no processo – gémeo destes autos – com o número 184/19.4YUSTR-M.L1-A.S1, das “(...) reclamações do despacho de não admissibilidade dos recursos ordinários interpostos do acórdão recorrido, nenhum efeito se pode retirar quanto ao seu trânsito, pois, como se afirma no referido acórdão de 11.03.2021, a decisão do Vice-Presidente do STJ que as indefere se limita a confirmar a irrecorribilidade ordinária do acórdão recorrido, tal como resulta da lei e foi decidido no despacho do TRL que os não admitiu, ocorrendo, por essa via, caso fosse a única em discussão, o trânsito em julgado do acórdão na data em que expirasse o prazo de 10 dias para arguição de irregularidades ou nulidades, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 105, nº 1, 379 e 380 do CPP e 628 do CPC.

No caso dos autos, tendo o despacho de 12.06.2024 (despacho que não admitiu o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, da Modelo Continente Hipermercados, S.A) sido notificado a todos os sujeitos processuais nesse mesmo dia 12.06.2024 (quarta-feira), e presumindo-se efetuada a notificação no dia 17.06.2024 (segunda-feira), o trânsito em julgado ocorreu 10 dias depois, ou seja, em 27.06.2024.»

Assim sendo, há que se fixar esta data – 27.06.2024 – como sendo a do trânsito em julgado da decisão recorrida.

A questão que agora surge é saber se o presente recurso extraordinário foi apresentado atempadamente.

E a questão levanta-se por ter sido apresentado no dia 27.06.2024, precisamente no dia em que transitou em julgado a decisão objeto de recurso.

Entende o Ministério Público que, também aqui, se verifica extemporaneidade.

Recordando que, como se refere no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de outubro de 2013 (**processo nº 272/03.9TASX - Relator: Conselheiro Santos Cabral**), a lei processual faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da existência de determinados pressupostos, uns de natureza formal e outros de natureza substancial - artigos 437 nºs 1, 2 e 3 e 438 nºs 1 e 2 do Código de Processo Penal, sendo que as exigências legais formais, quer a nível da génese fáctico-jurídica do recurso, quer a nível da tramitação processual, integram especificidade ou excepcionalidade dos meios procedimentais, e são de taxativa e rigorosa aplicação, vinculando todos os sujeitos processuais e que é jurisprudência uniforme do STJ e do TC, que o texto da motivação constitui um limite intransponível ao convite à correção: sujeita como está a apresentação da motivação a um prazo perentório, apresentada a mesma, esta não pode ser aditada, ser substituída por outra (mesmo parcialmente), através da correção das conclusões, de matéria que o seu texto não contenha. Tal equivale a dizer

que se o texto da motivação de recurso não contém os elementos tidos em falta ou deficientemente expostos nas conclusões, não há lugar ao convite para correção por não poderem, nesse caso, ser aditados, por maioria de razão não se pode aceitar qualquer facilitismo em termos de cumprimento de prazos.

É que, sendo claro o artº 438, nº 1, do Código de Processo Penal ao referir que o recurso para a fixação de jurisprudência é interposto *no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão* proferido em último lugar, sendo o acórdão recorrido o último a ser proferido, apenas poderia ter sido adequadamente interposto a partir do dia 27.06.2024 e durante o prazo de 30 dias, não naquele mesmo dia em que se verificou o trânsito em julgado. Se isso não resultasse já do próprio texto do preceito, sempre nesse sentido se teria de concluir face ao teor do artº 279, al^a b), do Código Civil, onde se estipula que na contagem de qualquer prazo não se inclui o dia, nem a hora, se o prazo for de horas, em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr.

Assim sendo, mostra-se intempestivo o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência ora em análise, devendo ser, sem mais, rejeitado (artº 441, nº 1, do CPP).

B – Mas, caso assim não se entenda:

Não se verifica uma efetiva oposição de julgados, nos moldes em que o artº 437, nºs 1 e 2, do CPP, define essa figura, ou seja, não se verifica que tenham sido proferidos acórdãos (aqui por dois Tribunais da Relação) que «*relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas*», não se verificando o preenchimento dos requisitos de que este STJ tem feito depender a existência daquela figura, quais sejam:

- a) – Que as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opositos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito;
- b) – Que as decisões em oposição sejam expressas; e

c) – Quer as situações de facto e o respetivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos.

Diga-se, ainda neste contexto, que “*o recurso para fixação de jurisprudência é um recurso excepcional, com tramitação especial e autónoma, tendo como objectivo primordial a estabilização e a uniformização da jurisprudência, eliminando o conflito originado por duas decisões contrapostas a propósito da mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação.*”

Assim, “*do carácter excepcional deste recurso extraordinário decorre necessariamente um grau de exigência na apreciação da respectiva admissibilidade, compatível com tal incomum forma de impugnação, em ordem a evitar a vulgarização, a banalização dos recursos extraordinários.*”

A associação *Ius Omnibus* apresentou um recurso para o Tribunal da Relação do despacho do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão que lhe indeferiu o acesso à versão não confidencial do processo através da obtenção de cópias em suporte de papel.

Esse despacho, de 22.02.2023, deferiu-lhe apenas a disponibilização do formato digital do processo existente na secção, a consultar na secretaria do tribunal.

Aquele recurso, inicialmente rejeitado, foi admitido.

A questão que se colocou, neste recurso, foi a de saber se, sendo a recorrente *Ius Omnibus* um terceiro nos autos, tem legitimidade para recorrer do despacho que lhe indeferiu a consulta nos termos requeridos, ou seja, mediante a disponibilização de cópia integral da versão não confidencial em suporte digital (e se, no âmbito da consulta, deve ser disponibilizada cópia integral do apenso não confidencial em suporte digital).

O Tribunal da Relação, em suma, entendeu o seguinte:

«*Da legitimidade processual da Recorrente.*

Tal como decorre do artigo 414, nº 3, do CPP, aplicável por força dos artigos 83 do RJC (Lei nº 19/2012) e 41 do RGCO (DL nº 433/82), "a

decisão que admite o recurso ou que determine o efeito que lhe cabe ou o regime de subida não vincula o tribunal superior."

Vejamos, então.

Importa ter presente que o processo se encontra na fase judicial e que o despacho em crise, tendo reconhecido à agora Recorrente interesse na consulta do processo, reportado ao apenso da versão não confidencial dos presentes autos e respetivo anexo, obsta-lhe a obtenção de cópias em suporte digital.

Mais importa ter presente que a Recorrente não tem nestes autos o estatuto processual de interveniente processual, pois que, não sendo "o visado no processo", também não é a autoridade administrativa e o MP. Também nesta parte existe consenso entre os intervenientes processuais e a decisão em crise.

Porém, como decorre das citadas conclusões, já não existe consenso quanto à legitimidade da Recorrente para interpor o recurso objeto dos autos.

Assinale-se que a matéria em análise, como parece obter a concordância dos intervenientes processuais e da decisão em crise, não se mostra expressamente prevista pela lei da concorrência.

Naturalmente que a sua não previsão expressa, como defendem os que pugnam pela ausência de legitimidade processual da Recorrente, pode ser interpretada como não sendo admissível, pois que o legislador foi exaustivo e não a previu, ou, pelo contrário, como entende a Recorrente, como sendo admissível, nomeadamente quando conjugado com as normas do CPP, aplicáveis por força do artigos 41 do RJCO e 83 do RJC. A matéria dos recursos no âmbito da lei da concorrência mostra-se prevista na Secção I, "Processos Contraordenacionais", do Capítulo IX, reportado aos "Recursos Judiciais.

Estabelece o artigo 83, sob a epígrafe "Regime processual", que:

"Salvo disposição em sentido diverso da presente lei, aplicam-se à interposição, à tramitação e ao julgamento dos recursos previstos na

presente secção os artigos seguintes e, subsidiariamente, o regime geral do ilícito de mera ordenação social."

Por sua vez, dispõe o artigo 89, sob a epígrafe "Recursos da decisão judicial, que:

"1 - Das sentenças e despachos do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão cabe recurso para o tribunal da relação competente, que decide em última instância.

Têm legitimidade para recorrer:

- O Ministério Público e, autonomamente, a Autoridade da Concorrência, de quaisquer sentenças e despachos que não sejam de mero expediente, incluindo os que versem sobre nulidades e outras questões prévias ou incidentais, ou sobre a aplicação de medidas cautelares;
- O visado pelo processo.

Efetivamente, como resulta das normas citadas, a lei da concorrência não confere legitimidade a um "terceiro" para interpor recurso dos despachos e das sentenças do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, no caso, do Tribunal a quo.

Porém, temos por certo que nem tudo o que é "decidido" pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão corresponde a matéria da concorrência tout court.

Entre essas matérias destacamos, a título meramente exemplificativo, desde logo, face ao citado artigo 83, a interposição, a tramitação e o julgamento dos recursos, pois que remete subsidiariamente para o RGCO, ocorre-nos ainda a matéria das custas processuais e, naturalmente, porque a decisão proferida nos autos foi tomada, e bem, com recurso ao CPP, a matéria relativa à consulta dos autos, em particular, por outras pessoas.

Dito isto, com o devido respeito por opinião diversa, temos para nós que a legitimidade decorrente do citado artigo 89 se reporta,

naturalmente, às decisões proferidas no âmbito dessa matéria, ou seja, da matéria da concorrência.

Efetivamente, proferida uma decisão condenatória ou absolutória de coima no âmbito da LC, efetivamente o citado artigo dá resposta direta em termos de quem tem legitimidade para recorrer daquela, sendo manifesto que um terceiro não tem legitimidade para o fazer, pelo que se aceita, nessa medida, a dita existência de um regime fechado e completo do regime recursivo da concorrência.

Nessa medida, perante a necessidade do Tribunal aplicar outras disposições legais, confrontado com outras matérias, entendemos, por força da unidade do sistema e da procura de uma aplicação, tanto quanto possível, adequada e consequente, que, não existindo norma expressa em sentido contrário, de caráter especial, que se terá que aplicar o "instituto" na sua totalidade.

Dito de outra forma, e exemplificando, no caso das custas judiciais, dúvidas não se colocam que em caso de condenação, seja de um dos intervenientes processuais, seja de um terceiro, no âmbito de incidente, que se aplicam as normas previstas no RGCO e no Regulamento das Custas Processuais, nomeadamente em termos de legitimidade para interpor recurso de decisão desfavorável.

Perante o caso em análise, julgamos que o mesmo raciocínio se impõe, ou seja, tendo, e bem, o Tribunal a quo, perante o pedido de um terceiro para obter a consulta dos autos e pedido de cópia integral dos autos, na sua versão não confidencial, em formato digital, apelado ao disposto nos artigos 86.º e 90.º do CPP, aplicável por força dos artigos 83.º do RGC e 41.º do RGCO, para fundar a sua decisão (conceder a consulta, nos termos em que o fez), necessariamente, aplicando em bloco o respetivo normativo, perante a discordia do terceiro, que se lhe dirigiu sob a égide de recurso, com o devido respeito por opinião contrária, também se lhe impõe recorrer

ao normativo consequente, no caso, os artigos 399.º, 400 "a contrario sensu" e 401.º, n.º 1, al. d), do referido diploma legal.

De acordo com os citados artigos, o despacho judicial de rejeição (aqui parcial) de acesso aos autos por terceiro é recorrível e este, por ter a defender um direito afetado pela decisão, tem legitimidade para o fazer.

Um último argumento nos ocorre, admitindo a rejeição da pretensão do Recorrente neste processo, por falta de legitimidade, por se tratar de um processo de "concorrência", como se compreenderia que num outro processo de natureza contraordenacional ou até penal, numa situação rigorosamente igual, perante a recusa do Tribunal em conceder a consulta dos autos, fosse admissível o recurso.

Manifestamente, salvaguardado o devido respeito por opinião diversa, não vemos qualquer justificação válida para situações iguais merecerem tratamentos diversos, pois a substância das decisões é a mesma - a consulta de autos!

Assim, não se tratando de matéria da concorrência tout court, aplicado o disposto nos artigos 90, 399, 400 a contrario sensu e 401, nº 1, al^a d), todos do CPP, aplicados por força dos artigos 83 do RGC e 41 do RGCO, tem o Recorrente legitimidade (processual) para recorrer da decisão proferida pelo Tribunal a quo, na medida em que não foi concedida a totalidade da sua pretensão.»

Por sua vez, no acórdão fundamento, a situação é a seguinte:

No Processo de Contraordenação PRC/2017/03, em que era visada Beiersdorf Portuguesa SA, foram interpostos dois recursos interlocutórios, que visaram decisões não finais da ADC.

No dia 03.05.2018, o TCRS decidiu, por despacho, o recurso interlocutório interposto pela visada, tendo o mesmo transitado em julgado em 18.05.2018.

Por requerimento de 07.04.2021 a Associação *Ius Omnibus* requereu a “*consulta do conteúdo não confidencial dos autos, processo principal e todos os seus apensos.*”

Por despacho de 29.04.2021 indeferiu-se o requerido por considerar-se não existir interesse legítimo na consulta.

Inconformada, recorreu para o Tribunal da Relação de Lisboa que proferiu decisão singular que rejeitou o recurso.

A recorrente reclamou para a conferência.

A questão que se colocou ao Tribunal foi a de saber se o recurso é processualmente admissível e, na afirmativa, se deve a consulta dos autos ser deferida.

Aqui o Tribunal da Relação entendeu o seguinte:

“No caso particular dos recursos judiciais no âmbito das contraordenações previstas no *Regime da Concorrência*, o artigo 83 do NRJC (Lei nº 19/2012, de 8 de Maio) estabelece o regime geral a que os mesmos devem obedecer - são aplicáveis as disposições legais constantes dos artigos 83 a 90 do mesmo diploma, e subsidiariamente, o Regime Geral das Contraordenações (RGCO). Para além disso, sempre que o contrário não resulte do RGCO, por via do disposto no artigo 41 do RGCO, são aplicáveis, devidamente adaptadas, as normas do processo penal, e por último, o Código de Processo Civil, por remissão do Código de Processo Penal.

No que concerne ao caso dos autos, importa reter que os artigos 84 a 89 do LDC dispõem acerca dos recursos das decisões da AdC para o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão (TCRS), e o artigo 89 refere-se ao recurso das decisões deste último Tribunal para este Tribunal da Relação.

E como refere o Exmo. Sr. Procurador Geral Adjunto no Parecer supra mencionado, o artigo 89, nº 1, da Lei da Concorrência confere um “amplo direito de recurso «Das sentenças e despachos do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão» para o Tribunal da Relação

competente, que decide em última instância. Contudo, o nº 2 deste preceito apenas confere legitimidade para o recurso ao Ministério Público, à AdC e ao visado. Significa que de fora ficam quaisquer outros sujeitos processuais, como é o caso da pessoa singular ou coletiva que sofreu danos causados por uma infração ao direito da concorrência - o lesado na acepção do artº 22, nº 6), da Directiva 2014/104/EU do PE e do Conselho, de 26/11/2014 e do artº 2º - n) da Lei nº 23/2018, de 05/06" [o destacado é nosso]. E ainda que se entendesse que o diploma contém uma lacuna, importaria recorrer desde logo ao RGCO (que não directamente ao Código de Processo penal, pois é aquele o subsidiariamente aplicável), nos termos supra definidos.

Ora, dispõe o artigo 55 deste diploma:

«1 -As decisões, despachos e demais medidas tomadas pelas autoridades administrativas no decurso do processo são susceptíveis de impugnação judicial por parte do arguido ou da pessoa contra as quais se dirigem.

O disposto no número anterior não se aplica às medidas que se destinem apenas a preparar a decisão final de arquivamento ou aplicação de coima, não colidindo com os direitos ou interesses das pessoas.

É competente para decidir o recurso, o tribunal previsto no artigo 61, que decidirá em última instância.»

Trata-se, pois, de decisões intercalares ou interlocutórias proferidas no decurso do processo.

Note-se que, nos termos do citado nº 3 resulta que das decisões referidas no nº 1 não é admissível posterior recurso para o Tribunal da Relação - o tribunal referido no artigo 61" julga em última instância os recursos de decisões da autoridade administrativa proferidas no decurso do processo.

Por seu turno, o artigo 59 do mesmo diploma dispõe que:

«1- A decisão da autoridade administrativa que aplica uma coima é insusceptível de impugnação judicial.

2- O recurso de impugnação poderá ser interposto pelo arguido ou pelo seu defensor.

3-(...).»

Das decisões finais proferidas no âmbito de tal recurso, cabe, depois, recurso para a Relação, nos termos dos artigos 63, nº 2, e 74, nºs 7 e 2 do RGCO.

Do regime estabelecido nestes preceitos resulta que são impugnáveis judicialmente as decisões, despachos e demais decisões tomadas pelas autoridades administrativas no decurso do processo, desde que colidam com direitos ou interesses dos visados (artigos 55, nºs 1 e 2 do RGCO), bem como as decisões condenatórias (artigo 59, nº 1 do RGCO).

As meras decisões preparatórias da decisão final e a decisão final de arquivamento, por exemplo, são, portanto, inimpugnáveis - as decisões finais recorríveis são apenas as decisões condenatórias.

As restantes decisões finais não são recorríveis, porquanto, não sendo condenatórias, não estão contempladas no artigo 59º do RGCO e, não sendo intercalares, não estão abrangidas pelo estatuído no artigo 55º do mesmo diploma.

Assim, ainda que fosse de recorrer ao RGCO sempre haveria que entender que aquele não confere à ora Recorrente o direito a recorrer para este Tribunal da Relação da decisão impugnada, objeto do presente recurso.

Mas caso assim não se entendesse, sempre a Recorrente careceria de legitimidade para interpor o presente recurso.

Recorda-se que o artigo 59, nº 2 citado apenas confere legitimidade para recorrer ao arguido.

E não se diga que nesta matéria haveria que recorrer ao Código de Processo Penal. Na verdade, se é certo que as contraordenações, como ilícitos de mera ordenação social, são fortemente influenciadas pelas normas adjetivas e substantivas penais, e que por isso, o legislador no Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social, nos aspectos substantivos, estabeleceu a aplicação subsidiária do direito penal, e, nos aspectos adjetivos, do processo penal como, respetivamente, resulta dos

artigos 32 e 41 do RGCO, certo é que dispõe o artigo 41, n.º 1, do mesmo diploma, invocado, que «sempre que o contrário não resulte deste diploma, são aplicáveis, devidamente adaptados, os preceitos reguladores do processo criminal».

Ora, como se entendeu na recente decisão do Exmo. Sr. Conselheiro Vice Presidente do Supremo Tribunal de Justiça de 21.02.2022 no âmbito dos autos de reclamação que correram termos no âmbito do processo nº 127/19.5YUSTR.L1-A.S1, «tendo em conta que a matéria de recursos se encontra expressamente prevista no referido Decreto-Lei, não há que lançar mão, a título subsidiário, do regime dos recursos em processo penal.»

Por outro lado, ainda que assim não fosse, certo é também que, a legitimidade para interposição de recurso por parte da denunciante no âmbito do processo penal, apenas lhe adviria da possibilidade de constituição como assistente, nos termos do disposto no artigo 68, nº 1, al^a, a) do Código de Processo Penal, atenta a posição processual daí decorrente, designadamente a faculdade de recurso de decisão desfavorável, nos termos do artigo 69, nº 1, al^a c) do Código de Processo Penal.

Porém, sendo indiscutível que a prática de uma contra-ordenação pode atingir interesses de sujeitos particulares, estes não podem, no âmbito do regime geral das contra-ordenações, constituir-se como assistentes.

Na verdade, no RGCO inexiste qualquer referência ao assistente, o que aponta claramente no sentido do instituto da assistência se mostrar arredado do processo contraordenacional, o que resulta da circunstância de a contra-ordenação consistir na prática de um "dever fincado na protecção de interesses sistémicos, portanto, num ilícito eminentemente público, a titularidade dos interesses e a pretensão punitiva são exclusivamente públicas, não havendo espaço para incluir nelas sujeitos - singulares ou coletivos - particulares. Por outras palavras, não só os interesses particulares lesados não estão reflectidos na área de tutela dos

tipos contra-ordenacionais, que é exaurida por interesses sistémicos públicos, como ainda, correlativamente, a aplicação de uma coima não visa reparar qualquer dano nem restaurar qualquer expectativa particular lesada".

Esta intenção do legislador resulta inequivocamente da redação do já referido artigo 59, nºs 1 e 2 do RGCO ao circunscrever a recorribilidade da decisão administrativa aquela que aplica uma coima e legitimidade para tanto apenas ao arguido e ao seu defensor.

Note-se que, como refere o Exmo Sr. Procurador Geral Adjunto, "ao publicar a Lei nº 23/2018, de 05/06, o legislador teve oportunidade de alterar o artº 89, nº 2, da LC, o que ao contrário de outras normas como as dos artigos 22, 27, 33, 69 e 81 (v. artº 20, da Lei 23/2018) não fez. O que significa que, estando ciente de matéria exclusivamente dedicada ao direito a indemnização por infracção ao direito da concorrência, entendeu inexistir lacuna quanto à eventual legitimidade do ofendido/lesado por tais infracções, para intervir lado a lado com o Ministério Público, com a AdC e com o Visado, no enforcement público da concorrência. Uma vez mais, coerentemente com o sistema processual contra-ordenacional português, o qual desconhece a figura do ofendido, o legislador nacional regulou, em diploma próprio, a intervenção do ofendido/lesado no processo de private enforcement da concorrência, tal como definido no artº 2 - n), da Lei nº 23/2018, de 05/06 e em particular no que toca ao acesso de meios de prova, de acordo com regime previsto nos artigos 12 e ss, da Lei nº 23/2018.

Dito de outro modo, não há notícia de o Projeto de Lei nº 599/XIII/22, do Partido Social Democrata, da Proposta de Lei nº 356/2017, da Presidência do Conselho de Ministros, os quais tiveram por base a proposta de anteprojecto de transposição da Directiva Private, apresentada pela AdC a 29/02/2015, terem pretendido incluir o lesado pelas práticas anticoncorrenciais no elenco dos sujeitos processuais com legitimidade para intervir no enforcement público da concorrência.

(...) *Em segundo lugar, mesmo na lógica do CPP, (art. 401º, nº 2 do CPP) ou, dito pela não pode recorrer quem não tiver interesse em agir afirmativa, só tem interesse em recorrer aquele cujo direito foi afectado e está efectivamente necessitado de tutela. Ora, que afectação/dano implica para a recorrente, enquanto pretendente a eventual futura interposição de acção de responsabilidade civil por via do direito procedural de acção popular, a intentar, em representação de terceiros, a falta de acesso ao processo de public enforcement no contexto descrito - ausência de decisão final da AdC e a consequente ignorância da existência, natureza e âmbito material, subjetivo, temporal, territorial de eventual infracção, dos responsáveis, dos lesados, ou simples ausência de danos? Não existe nenhum facto conhecido que integre algum dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual e da consequente obrigação de indemnizar [cfr. art.º 483, do CC]. Não é por acaso que o legislador estabeleceu prazos de prescrição para o exercício do direito de indemnizar no âmbito do private enforcement, sendo de realçar a causa de suspensão prevista no artº 62, nºs 2 e 5, da Lei 23/2018, de 05/06."*

Pelas razões apontadas, é de concluir não ser legítimo o recurso ao CPP para estabelecer a legitimidade da recorrente, por contrariedade (v. art. 41, nºs 2 e 1 do RGCO) à previsão expressa pelo legislador no artigo 89, nº 2 do NRJC.

Impõe-se, pois, a rejeição do recurso por esta via.

Do exposto resulta, a nosso ver, que **não existe oposição de julgados** do acórdão recorrido com o citado acórdão fundamento uma vez que **não existe identidade ou similitude substancial nas situações tratadas**, pressuposto essencial do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência.

Efetivamente, na sequência do recurso interposto, **o acórdão recorrido** entendeu que a legitimidade decorrente do artigo 89 da LC reporta-se tão só a decisões proferidas em matéria de concorrência, ou seja, uma condenação ou uma absolvição de coima. **Nestes casos, o artigo dá uma**

resposta direta, sendo manifesto que um terceiro não tem legitimidade para recorrer dessa decisão.

E considerou que, no caso ali em apreço, a decisão que recaiu sobre o pedido de um terceiro para obter a consulta dos autos nos termos pretendidos não é *tout court* uma decisão em matéria de concorrência.

Consequentemente, decidiu que as disposições aplicadas são os artigos 86 e 90 do CPP, aplicável por força dos artigos 83 e 41 do RGCO, e os artigos 399 e 400 “*a contrario sensu*” e 401 nº 1 d) do CPP.

Por sua vez, na sequência do recurso interposto, o acórdão fundamento entendeu que se tratava de matéria do âmbito das contraordenações previstas no regime da concorrência, ou seja, considerou tratar-se de matéria da concorrência sendo, portanto, aplicável o artº 89 nº 2 da NRJC, o qual não confere legitimidade ao terceiro para interpor recurso.

A divergência das decisões deveu-se, assim, ao facto de o acórdão recorrido ter decidido uma questão que valorou como não se tratando de matéria de concorrência *tout court* e o acórdão fundamento se ter pronunciado sobre uma situação que considerou ser matéria de concorrência.

Consequentemente, aplicaram diferentes normas jurídicas e daí que não se verifique um dos pressupostos essenciais ao prosseguimento do recurso de fixação de jurisprudência.

- Pelo que, mesmo a admitir-se a sua tempestividade (o que, a nosso ver, não ocorre, conforme atrás referido), entende-se que este recurso extraordinário deve ser rejeitado nos termos dos artigos 440 nº 3 e 4, e 441 nº 1, 1ª parte, todos do CPP, por inexistência de efetiva oposição de julgados.

Cumpriu-se o contraditório (artº439 nº 1 do CPP), com adesão (ao recurso e subsequente tramitação) das identificadas empresas de distribuição de bens alimentares e bebidas – declarações de adesão com as referências...

Resposta da Modelo Continente Hipermercados SA

1. No passado dia 27.06.2024, a MCH interpôs recurso extraordinário para fixação de jurisprudência do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18.03.2024 (doravante, “Acórdão Recorrido”).
2. Nesse âmbito, a MCH demonstrou que a mesma questão decidida no referido Acórdão havia sido decidida de forma diametralmente oposta no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15.06.2022, proferido no âmbito do processo nº 83/18.7YUSTR-B. L1 (doravante, “Acórdão Fundamento”).
3. A questão prende-se, essencialmente, em saber se um terceiro, que não é interveniente processual, tem legitimidade, no âmbito de processos contraordenacionais de natureza jus concorrencial, para recorrer de despachos que indeferem (parcial, ou totalmente) o requerimento de consulta dos autos por si apresentado.
4. No Parecer sob resposta, entende o Ministério Público que o presente recurso não deverá ser admitido, quer por ser intempestivo, quer por não se verificar, entre o Acórdão Recorrido e o Acórdão Fundamento, uma efetiva oposição de julgados.
5. A argumentação do Ministério Público, além de ser desprovida de base legal e racionalidade jurídica, contraria flagrantemente, no tocante à data do trânsito em julgado do Acórdão Recorrido, a jurisprudência assente do Supremo Tribunal de Justiça sobre a matéria e, no que concerne à oposição de julgados, tanto o bom senso interpretativo e a lógica comum, como a posição previamente manifestada pelo próprio Ministério Público num processo paralelo.
6. Uma vez analisados, em detalhe, os argumentos avançados no Parecer sob resposta, impõe-se concluir pela sua total improcedência, e, consequentemente, pela necessária admissão do recurso de fixação de jurisprudência apresentado pela recorrente em 27.06.2024, o que, desde já, se requer.

Vejamos:

- I. ENQUADRAMENTO PRÉVIO: OS DIFERENTES AUTOS DE RECURSO DE FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA QUE TIVERAM ORIGEM NO ACÓRDÃO RECORRIDO.
7. Na sequência da prolação do Acórdão Recorrido, a MCH interpôs dois recursos de fixação de jurisprudência, com o mesmo objeto, em datas distintas
8. Num primeiro momento, em 27.06.2024, apresentou o presente recurso e, num segundo momento, em 09.10.2024, apresentou o mesmo recurso, novamente e à cautela, para o caso de se considerar que o prazo para a interposição do mesmo se deveria contar a partir da data do trânsito em julgado do Acórdão Recorrido constante da certidão de trânsito emitida pela secretaria do Tribunal da Relação de Lisboa.
9. Este segundo recurso deu origem ao processo nº 184/19.4YUSTR-M.L1-F.S1.
10. A MCH viu-se forçada a apresentar duas vezes o mesmo recurso em virtude da absoluta incerteza que existe, quer na prática judicial geral, quer neste processo, quanto à identificação do momento em que um acórdão se considera transitado em julgado, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 438, nº 1, do CPP.
11. Incerteza essa que salta à vista quando se constata, como se verá, que o Ministério Público adotou posições contrárias nos vários recursos de fixação de jurisprudência que tiveram origem no mesmo processo e que se basearam nos mesmos Acórdão Recorrido e Acórdão Fundamento.
12. A MCH não foi a única Recorrente, nos autos principais, a interpor recurso de fixação de jurisprudência do Acórdão Recorrido, tendo por base o mesmo Acórdão Fundamento.
13. A SCC – SOCIEDADE CENTRAL DE CERVEJAS E BEBIDAS, S.A. (“SCC”), também Recorrente nos autos principais, interpôs, semelhantemente, dois recursos idênticos

do Acórdão Recorrido em momentos distintos, com vista a salvaguardar diferentes interpretações quanto à data do trânsito em julgado.

14. Fê-lo, num primeiro momento, em 09.05.2024, o que deu origem ao processo nº 184/19.4YUSTR-M.L1-A.S1.
15. E fê-lo novamente em 27.09.2024, dando origem ao processo nº 184/19.4YUSTR-M.L1-E.S1.16.
16. Quer isto dizer que, no total, foram interpostos quatro recursos de fixação de fixação de jurisprudência tendo por base o mesmo Acórdão Recorrido e o mesmo Acórdão Fundamento.
17. À exceção do presente processo, já foram tramitados todos os autos de recurso e proferidos os respetivos Acórdãos pelo Supremo Tribunal de Justiça.
18. Vejamos, então, a posição perfilhada pelo Ministério Público e pelo Supremo Tribunal de Justiça, em cada um destes processos.
19. No âmbito do processo nº 184/19.4YUSTR-M.L1-A.S1, que correu termos na 5ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça e que teve origem no recurso interposto pela SCC em 09.05.2024, o Ministério Público concluiu, no seu Parecer, que o Acórdão Recorrido transitou em julgado, para todas as Recorrentes, no dia 03.06.2024 (cf. Documento nº 1 que ora se junta e se dá integralmente por reproduzido para os devidos efeitos legais), e que, consequentemente, o recurso seria extemporâneo.
20. Uma vez que concluiu pela intempestividade do recurso, o Ministério Público não abordou, nesse Parecer, a questão da oposição de julgados.
21. Esta posição foi expressamente acolhida no Acórdão de 31.10.2024, (cfr. Documento nº 2 que ora se junta e se dá integralmente por reproduzido para os devidos efeitos legais), no âmbito do qual o Supremo Tribunal de Justiça concluiu pela intempestividade do recurso interposto pela SCC, sem se debruçar sobre a oposição de julgados

(questão cujo conhecimento ficara prejudicado).

22. Já no âmbito do processo nº184/19.4YUSTR-M.L1-E.S1, que correu termos junto da 5.^a Secção do Supremo Tribunal de Justiça, o Ministério Público, no seu Parecer, concluiu que o trânsito em julgado do Acórdão Recorrido ocorreu, quanto à SCC, em 11.04.2024 (cf. Documento nº 3 que ora se junta e se dá integralmente por reproduzido para os devidos efeitos legais).

23. Apesar de ter considerado o recurso extemporâneo, o Ministério Público reconheceu que, caso o Supremo Tribunal de Justiça concluísse pela sua tempestividade, se verificava, efectivamente, uma oposição de julgados entre o Acórdão Recorrido e o Acórdão Fundamento, razão pela qual o recurso deveria ser admitido.

24. No âmbito desse processo, por Acórdão de 13.02.2025, o Supremo Tribunal de Justiça decidiu que o trânsito em julgado do Acórdão Recorrido se verificou em 03.06.2024 e não em 11.04.2024, como sustentara o Ministério Público, razão pela qual rejeitou o recurso de fixação de jurisprudência interposto pela SCC em 27.09.2024 (cf. Documento nº 4 que ora se junta e se dá integralmente por reproduzido para os devidos efeitos legais), sem que se tenha debruçado sobre a questão da oposição de julgados.

25. Finalmente, no processo n.º 184/19.4YUSTR-M.L1-F.S1, que teve por base o recurso interposto pela MCH no dia 09.10.2024 e que correu termos na 5.^a Secção do Supremo Tribunal de Justiça, o Ministério Público considerou que o trânsito em julgado do Acórdão Recorrido ocorreu, quanto às Recorrentes SCC e PRIMEDRINKS – COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E PRODUTOS ALIMENTARES, LDA. (doravante, “Primedrinks”), no dia 09.09.2024 e, quanto à MCH, no dia 27.06.2024 (cf. Documento nº 5 que ora se

junta e se dá integralmente por reproduzido para os devidos efeitos legais).

26. Em detrimento desta posição francamente absurda, o Supremo Tribunal de Justiça decidiu, e bem, em Acórdão de 06.03.2025, com os fundamentos que se detalharão infra, que o trânsito em julgado do Acórdão Recorrido ocorreu em 03.06.2024 para todas as Recorrentes (cf. Documento nº 6 que ora se junta e se dá integralmente por reproduzido para os devidos efeitos legais).

27. A exposição ora realizada permite-nos, a título preliminar, extrair algumas conclusões.

28. Estamos perante quatro recursos de fixação de jurisprudência, interpuestos em quatro datas distintas, que têm por base o mesmo Acórdão Recorrido e o mesmo Acórdão Fundamento, que correm ou correram termos junto deste Venerando Tribunal, todos com o mesmo objeto: a questão da (i) legitimidade de um terceiro em processo contraordenacional jusconcorrencial para interpor recurso de uma decisão que indefere (total ou parcialmente) o requerimento de consulta dos autos por si apresentado.

29. No entanto, o Ministério Público adotou, em todos estes processos, posições distintas.

30. Ora o trânsito em julgado do Acórdão Recorrido ocorreu em abril, ora em junho, ora em setembro.

31. Ora se verifica uma oposição de julgados, ora esta não existe.

32. Os caminhos argumentativos traçados vão mudando, sempre com um destino pré-determinado: a rejeição (ou seja, o não conhecimento) dos recursos de fixação de jurisprudência apresentados pelas Recorrentes.

33. Não é admissível que seja esta a conduta de uma Autoridade a quem compete “*defender a legalidade democrática*”, “exercer a ação penal orientado pelo princípio da legalidade” e “*defender a independência dos*

tribunais, na área das suas atribuições, e velar para que a função jurisdicional se exerça em conformidade com a Constituição e as lei” (cf. artigo 4, nº 1, alíneas a), d) e j), da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto).

34. Por seu turno, o Supremo Tribunal de Justiça concluiu, de forma unânime, nos três processos já findos, que o Acórdão Recorrido transitou em 03.06.2024 – conclusão que, se impedi o conhecimento dos recursos até agora apreciados, impõe o conhecimento do presente recurso, interposto em 27.06.2024.

35. Na presente resposta, a MCH pretende, assim, corrigir os erros flagrantes do Parecer do Ministério Público quanto: (i) à extemporaneidade do recurso; e (ii) à não verificação da uma oposição de julgados.

II. A ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO

36. O Ministério Público começa por constatar que a Recorrente interpôs dois recursos sobre o mesmo objeto – o presente recurso, interposto no dia 27.06.2024, e um segundo recurso, interposto no dia 09.10.2024, que correu termos na 5^a Secção do Supremo Tribunal de Justiça sob o nº 184/19.4YUSTR-M.L1-F.S1 – e por transcrever a posição previamente assumida pelo Ministério Público neste último processo, no sentido de que o trânsito em julgado do Acórdão Recorrido ocorreu no dia 27.06.2024.

37. Segundo o Ministério Público, tendo o recurso sido interposto no dia 27.06.2024 – dia do pretenso trânsito em julgado – seria extemporâneo, à luz do artigo 438, nº 1, do CPP.

38. Ora, o Parecer sob resposta carece de ser complementado, uma vez que, desde a sua elaboração, foi proferido, em 06.03.2025, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, que rejeitou o entendimento segundo o qual o trânsito do Acórdão Recorrido ocorreu em 27.06.2024 e que concluiu, sem qualquer margem de dúvida, que o trânsito ocorreu efetivamente no dia 03.06.2024.

39. Em rigor, reitera-se, foram já proferidos três Acórdãos pelo Supremo Tribunal de Justiça – nos processos nº 184/19.4YUSTR-M.L1-A.S1, 184/19.4YUSTR-M.L1-E.S1 e 184/19.4YUSTR-M.L1-F.S1 – que concluíram, inequivocamente, que o trânsito em julgado do Acórdão Recorrido ocorreu no dia 03.06.2024,

40. Solução essa que é a única admissível, atendendo ao quadro legal aplicável e ao atual entendimento da jurisprudência sobre os eventos suscetíveis de protelar o trânsito.

Mais de perto:

41. A título preliminar, para analisar a questão da tempestividade do recurso, importa recuperar a cronologia dos eventos que deram origem aos presentes autos de recurso: 03.06.2024 foi proferido o Acórdão Recorrido;

- Em 03.04.2024 e 10.04.2024, as Recorrentes Primedrinks e MCH arguiram, respetivamente, a irregularidade e nulidade do Acórdão de 18.03.2024;
- Em 08.04.2024, a SCC interpôs, desse Acórdão, recurso ordinário para o Supremo Tribunal de Justiça;
- Em 15.04.2024, a Primedrinks e a MCH interpuseram também recurso ordinário para o Supremo Tribunal de Justiça do Acórdão Recorrido;
- Em 20.05.2024, o Tribunal da Relação de Lisboa rejeitou os vícios do Acórdão Recorrido arguidos pelas Recorrentes MCH e Primedrinks;
- Em 12.06.2024 foi proferido despacho que rejeitou os recursos ordinários para o Supremo Tribunal de Justiça interpostos pela SCC, Primedrinks e MCH;
- Em 24.06.2024 e 26.04.2024 as Recorrentes SCC

- e Primedrinks apresentaram, respetivamente, reclamações para a conferência do Supremo Tribunal de Justiça;
- Em 08.07.2024, foi proferido despacho que rejeitou as reclamações da SCC e Primedrinks, o qual foi notificado às Reclamantes em 09.09.2024.

42. A Recorrente apresentou o recurso que deu origem aos presentes autos em 27.06.2024.
43. Como se referiu supra, por se revelar difícil determinar com exatidão o momento do trânsito, a Recorrente apresentou novamente o mesmo recurso em 09.10.2024, de modo a acautelar a janela temporal de 30 dias contados a partir da data identificada na certidão de trânsito do Acórdão Recorrido, tal como elaborada pela secretaria do Tribunal da Relação de Lisboa.
44. No passado dia 06.03.2025, o Supremo Tribunal de Justiça, no âmbito do processo Nº 184/19.4YUSTR-M.L1-F.S1, proferiu Acórdão no sentido de rejeitar o recurso de fixação interposto em 09.10.2024 por força da sua extemporaneidade.
45. Para o efeito, considerou que o trânsito do Acórdão Recorrido não ocorreu na data que constava da certidão emitida pela secretaria do Tribunal da Relação de Lisboa – que não seria juridicamente vinculativa –, mas, antes, no dia 03.06.2024.
46. O Supremo Tribunal de Justiça convocou as razões já avançadas nos processos nºs 184/19.4YUSTR-M.L.1-A.S1 e 184/19.4YUSTR-M.L1-E.S1, nos quais se apreciaram os recursos de fixação de jurisprudência interpostos pela SCC do Acórdão Recorrido.
47. A conclusão de que o trânsito em julgado do Acórdão Recorrido ocorreu em 03.06.2024 –corrobora-se sem exceção pelos Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça que se debruçaram sobre a questão – assenta nos seguintes

pressupostos:

48. Em primeiro lugar, as reclamações dos despachos que consideram inadmissível o recurso ordinário para o Supremo Tribunal de Justiça – apresentadas pela SCC e pela Primedrinks – não são suscetíveis de atrasar o trânsito em julgado.
49. A este propósito, lê-se, no Acórdão de 06.03.2025, proferido no processo nº184/19.4YUSTR-M.L1-F.S1, o seguinte:

“Como se referiu nos acórdãos deste STJ, de 31.10.2024, proc. 184/19.4YUSTR-M.L.1-A.S1, transitado em julgado (disponível em www.dgsi.pt), e no mais recente, de 13.02.2025, proc.184/19.4YUSTR-M.L1-E.S1, das reclamações do despacho de não admissibilidade dos recursos ordinários interpostos do acórdão recorrido, nenhum efeito se pode retirar quanto ao seu trânsito, pois a decisão do Vice-Presidente do STJ que as indefere se limita a confirmar a irrecorribilidade ordinária do acórdão recorrido, tal como resulta da lei e foi decidido no despacho do TRL que os não admitiu, ocorrendo, por essa via, caso fosse a única em discussão, o trânsito em julgado do acórdão na data em que expirasse o prazo de 10 dias para arguição de irregularidades ou nulidades, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 105, nº 1, 379 e 380 do CPP e 628 do Código de Processo Civil (CPC)” (destaques nossos).

50. Este entendimento está alinhado com a vasta jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça sobre a matéria, de que é exemplo o Acórdão de 11.03.2021, proferido no âmbito do processo n.º 130/14.1PDPRT.P1.S1, onde se lê: É, justamente, a previsibilidade, estabilidade e segurança, no firmamento da

data do trânsito em julgado, que o STJ tem invocado para decidir que a reclamação apresentada ao abrigo do disposto no artigo 405, do CPP do despacho que não admitiu o recurso não tem qualquer reflexo no trânsito em julgado do acórdão da Relação, pois que, a decisão do presidente do Supremo que indefere a reclamação da decisão que não admite o recurso limita-se a declarar e confirmar a «insusceptibilidade» do recurso, a qual, ao nível do trânsito do acórdão recorrido, se deverá reportar ao momento em que o recurso já não é legalmente possível. Isto é, o acórdão transitou «logo que», no caso, se esgotou a possibilidade de recorrer por a lei não admitir recurso (...).

Num plano mais lato, o que se sustenta é que no caso em que o recurso não é admissível para o STJ, a decisão transita a partir do momento em que já não é possível reagir processualmente à mesma, estabilizando-se o decidido, pelo que, no caso de decisões que não admitam recurso, o trânsito verifica-se findo o prazo para arguição de nulidades ou apresentação de pedido de correcção (arts 379, 380 e 425, nº 4, do CPP), ou seja, o prazo-regra de 10 dias fixado no nº 1 do art. 105 do CPP, em caso de não arguição ou de não apresentação de pedido de correcção” e, em caso de arguição, após o trânsito da decisão que conhece da arguição, data a partir do qual se inicia ação do prazo dos recursos extraordinários que pressupõe o trânsito em julgado. Deste modo, impede-se a abertura de uma nova via para prolongar, ou seja, alterar, os prazos legalmente estabelecidos”.

51. Assim, segundo esta jurisprudência, a decisão que indefere uma reclamação de um despacho que rejeita um recurso ordinário limita-se a confirmar a irrecorribilidade do acórdão recorrido, que já resulta da lei.

52. O contrário já não se pode dizer da arguição de vícios

decisórios, que impede efetivamente o trânsito do respetivo acórdão.

53. Por conseguinte, em segundo lugar, a arguição de vícios tempestivamente apresentada em 10.04.2024 pela MCH impediu o trânsito em julgado do Acórdão Recorrido.

54. Logo, o trânsito do Acórdão Recorrido só ocorreu com o decurso do prazo de 10 dias a contar da data da notificação do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20.05.2024, que rejeitou a arguição de vícios.

55. Isto porque, durante esses 10 dias, ainda seria possível reagir ao referido Acórdão, desde logo apresentando nova arguição de vícios.

56. Assim, decidiu, e bem, o Supremo Tribunal de Justiça, no Acórdão de 06.03.2024, proferido no âmbito do processo nº 184/19.4YUSTR-M.L1-F.S1, que o Acórdão Recorrido transitou em julgado em 03.06.2024, data correspondente ao fim do prazo de 10 dias a contar da notificação do Acórdão de 20.05.2024, que teve lugar no dia 21.05.2024.

(1) Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11.03.2021, processo nº 130/14.1PDPRT.P1.S1, disponível em www.dgsi.pt.

7. Lê-se, na referida decisão, o seguinte: “O que significa que, tendo esse acórdão sido notificado eletronicamente, aos sujeitos processuais, no dia 21.05.2024, presumindo-se, por isso, efetuada a devida notificação em 24.05.2024, e dele não tendo sido interposto recurso para o TC, nem apresentada qualquer reclamação, o referido prazo de 10 dias esgotou-se no dia 3.06.2024, data em que ocorreu o trânsito em julgado do mesmo e, consequentemente, do acórdão recorrido, nos termos das mencionadas normas do CPP e do CPC, conjugadas com

as dos artigos 103 nº 1, 104, nº 1, 113, nºs 10 a 12, e 425, nºs 4, 6 e 7, do CPP, 138 do CPC, e 75, nº 1, da Lei de organização, funcionamento e processo do TC, aprovada pela Lei 28/82, de 15.11”.

58. Encontra-se, por isso, mais do que sedimentada a improcedência da argumentação do Ministério Público quanto aos critérios que permitem aferir o momento do trânsito em julgado,
59. A que se alia a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, nos três Acórdãos já proferidos sobre o Acórdão Recorrido, que conclui, inequivocamente, no sentido de que o trânsito deste último ocorreu a 03.06.2024.
60. Ora, tendo o trânsito ocorrido no dia 03.06.2024, o presente recurso, interposto no dia 27.06.2024, é tempestivo, cumprindo-se o prazo de interposição de recurso de 30 dias a contar da data do trânsito em julgado, previsto no artigo 438, nº 1, do CPP.
61. Logo, tratando-se de um recurso tempestivo, deve ser admitido e conhecido pelo Supremo Tribunal de Justiça, devendo, para o efeito, prosseguir para julgamento, nos termos do artigo 442 do CPP.

III. A SUPOSTA NÃO VERIFICAÇÃO DE UMA SITUAÇÃO DE OPOSIÇÃO DE JULGADOS

62. Subsidiariamente, o Ministério Público procura sustentar que não se verifica uma efetiva oposição de julgados, nos termos e para os efeitos do artigo 437, nºs 1 e 2, do CPP.
63. Sublinhe-se que a questão da oposição de julgados nunca chegou a ser decidida pelo Supremo Tribunal de Justiça, nos processos supra identificados, uma vez que todos os Acórdãos concluíram que os recursos eram extemporâneos e que, sendo os requisitos de recorribilidade cumulativos, se considerava prejudicada a análise da oposição.

64. O Ministério Público remete integralmente, uma vez mais, para o Parecer elaborado no âmbito do processo nº 184/19.4YUSTR-M.L1-F.S1, demitindo-se de apreciar, de forma autónoma e isenta, a questão que lhe é colocada.
65. Em rigor, o Ministério Público limita-se a transcrever integralmente o que dissera no outro processo, transpondo para este processo a conclusão de que “[a] divergência das decisões deveu-se, assim, ao facto de o acórdão recorrido ter decidido uma questão que valorou como não se tratando de matéria de concorrência tout court e o acórdão fundamento se ter pronunciado sobre uma situação que considerou ser matéria de concorrência” (cf. p. 12 do Parecer) (destaques nossos).
66. Salvo o devido respeito, o parágrafo ora transscrito resume, muito bem, o objetivo subjacente ao Parecer sob resposta, que é o de obstar, a todo o custo, ao conhecimento do recurso de fixação de jurisprudência.
67. Em bom rigor, este parágrafo evidencia, para qualquer leitor desinteressado, a oposição de julgados que se pretende ver apreciada por este Venerando Tribunal.
68. É evidente que a divergência entre julgados surge porque o Acórdão Recorrido valorou uma questão como não se tratando de matéria de concorrência tout court, ao passo que o Acórdão Fundamento valorou uma questão como se tratasse de matéria de direito da concorrência.
69. No entanto, a questão concretamente valorada é exatamente a mesma: o acesso aos autos de um processo contraordenacional jus concorrencial por parte de terceiros e, em particular, a legitimidade desses terceiros para recorrerem de um despacho da 1^a instância que indefere, integralmente ou parcialmente, o seu requerimento de acesso aos autos.
70. Ou seja, os dois Acórdãos enquadram a mesma questão jurídica

de forma completamente distinta, o que conduz, por sua vez, a decisões diametralmente opostas.

71. O Acórdão Recorrido considera que não se trata de uma questão de concorrência *tout court* – razão pela qual recorre ao regime do CPP para alcançar a solução jurídica, admitindo o recurso interposto por terceiros.

72. Por seu turno, o Acórdão Fundamento considera que se trata de uma questão enquadrada no direito jus concorrencial, retirando daí a conclusão de que o terceiro não tem legitimidade para recorrer.

73. Como se demonstrou em sede de recurso, os dois Acórdãos partem do mesmo contexto factual e processual e tratam a mesma questão jurídica.

74. Quer no Acórdão Recorrido, que no Acórdão Fundamento, estão em causa: (i) dois processos de natureza idêntica (processos contraordenacional de natureza jus concorrencial); (ii) dois requerimentos de consulta dos autos; (iii) os dois apresentados pela *lus Omnibus*, enquanto entidade terceira ao processo (i.e., enquanto entidade que não é interveniente processual); e (iv) duas decisões de indeferimento do requerimento de consulta (ainda que uma decisão seja de rejeição apenas parcial e outra integral).

75. Perante este contexto, ambas as decisões se debruçam sobre uma mesma questão de direito: saber se um terceiro (no caso, a *lus Omnibus*), que não é interveniente processual, tem legitimidade, no âmbito de processos contraordenacionais de natureza jus concorrencial, para recorrer de despachos que indeferem (parcial, ou totalmente) o requerimento de consulta dos autos por si apresentado.

76. A diferente “*valoração*” da questão pelos dois tribunais integra, precisamente, a oposição de julgados, pois é dessa diferente valoração que decorrem as soluções jurídicas opostas.

77. Em suma, a distinção entre os Acórdãos que o Ministério Público procura evidenciar no seu Parecer é pura ficção.
78. Trata-se de uma argumentação vazia, sem materialidade: o Ministério Público limita-se a constatar que o Tribunal procedeu a uma qualificação diferente da questão, que o levou a decidir em sentidos distintos, sem parar para ponderar a relevância de se tratar exatamente da mesma questão.
79. Tanto assim é que o próprio Ministério Público, no âmbito do processo nº 184/19.4YUSTR-M.L1-E.S1 iniciado pela SCC, que correu termos na 5^a Secção do Supremo Tribunal de Justiça, considerou que se verificava, efetivamente, uma oposição de julgados.
80. E se o Ministério Público, no Parecer sob resposta, se aproveita da “unidade” do Ministério Público para transpor *ipsis verbis* o Parecer de outro processo, demitindo-se de proceder a uma análise autónoma, não poderia esquecer-se dessa mesma unidade quando contraria, frontalmente, uma posição sua previamente manifestada.
81. Atente-se, então, sobre a posição do Ministério Público, no âmbito do processo nº 184/19.4YUSTR-M.L1-E.S1, quanto à oposição de julgados: “A motivação da questão-de-direito que induziu as duas decisões em conflito é tratada em ambos os acórdãos no seio de uma idêntica discursividade lógico-dialéctica, sendo tal a mesmidade das hipóteses fáctico-normativas, que implicam estabelecer um cotejo comparativo que leva a concluir que, num mesmo caso, apenas por razões de juízos jurídico-valorativos diversos, foram adoptadas, expressamente, soluções opostas relativamente à aplicação do Direito.

Ou seja: Os factos são os mesmos;

Assim como essa mesmidade ocorre quanto ao

Direito aplicado.

As soluções jurídicas são opostas.

O que se extrai é que há oposição de julgados, como pressuposto essencial (material) da previsão do recurso de fixação de jurisprudência, sendo que não se revela que o Supremo Tribunal de Justiça tenha já fixado Jurisprudência sobre a concreta questão-de-direito" (destaques e sublinhados nossos).

82. Concluiu, por isso, o Ministério Público, no Parecer elaborado no âmbito do processo nº 184/19.4YUSTR-M.L1-

"Tem, pois, razão a recorrente quando entende que aqueles Acórdãos foram proferidos na vigência das mesma legislação (em especial, a disposição do artº 89/1 e 2 da LdC, sem alterações relevantes entre a prolação de ambos – não o é, pois, para o caso, a alteração operada pela L-17/2022, de 17/08) e decidiram de forma oposta uma e mesma questão fáctico-jurídica, que, em termos concisos, se traduz:

Em saber se um terceiro (não Recorrente/Visado) tem legitimidade para recorrer de decisão do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão por cujos termos lhe tenha sido indeferido requerimento a consulta ou o acesso à versão não

confidencial do processo (mormente através da obtenção de cópias em suporte digital)" (destaques e sublinhados nossos).

83. O entendimento do Ministério Público naquele processo é cristalino, não deixando margem para quaisquer dúvidas: existe uma oposição de julgados porque a mesma questão é decidida de forma diametralmente oposta.

84. Em nada a fundamentação do Parecer sob resposta – que faz uma análise supérflua, formalista e sem materialidade da questão da oposição

de julgados – belisca aquele entendimento, que é evidente para qualquer intérprete razoável e desinteressado.

85. Pelo exposto, contrariamente ao que sustenta o Ministério Público, é manifesto que está em causa uma oposição de julgados entre o Acórdão Recorrido e o Acórdão Fundamento, que deverá ser apreciada e decidida por este Venerando Tribunal, nos termos detalhados em sede de recurso apresentado pela MCH em 27.06.2024.

Nestes termos e nos mais de Direito aplicáveis, requer-se a V. Exa. se digne conhecer o recurso de fixação de jurisprudência apresentado pela MCH em 27.06.2024, julgando-o procedente, com as devidas consequências legais.

Aos vistos. Para conferência na próxima sessão.

Cumpre decidir.

Fundamentação:

Importa reter alguns elementos processuais relevantes para melhor perceber as acções propostas pela ora recorrente (duas) e pelas Sociedade Central de Cervejas, SA e Primedrinks (outras duas):

Decorre dos autos o seguinte:

- a) O acórdão recorrido foi proferido no dia 18.03.2024 e notificado eletronicamente aos sujeitos processuais em 19.03.2024;
- b) Os recursos extraordinários para fixação de jurisprudência (dois) foram interpostos pela recorrente Modelo Continente, respectivamente, nos dias 27/06/2024 e 09.10.2024;
- c) A recorrente, no dia 15.04.2024, havia interposto recurso ordinário do acórdão recorrido para o STJ;
- d) Do acórdão recorrido foi também interposto recurso ordinário para o STJ, no dia 8.04.2024, pela SCC – Sociedade Central de Cervejas e Bebidas, S.A., e em 15.04.2024, também pela sociedade Primedrinks

- Comercialização de Bebidas Alcoólicas e Produtos Alimentares, S.A.;
- e) O mesmo acórdão recorrido foi ainda objeto de reclamação, com arguição de irregularidades e nulidades, pela “Primedrinks” e pela “Modelo Continente”, em 3.04.2024 e 10.04.2024, respetivamente;
- f) Essas reclamações e as irregularidades e nulidades nelas arguidas foram indeferidas por acórdão do TRL, de 20.05.2024, notificado eletronicamente aos sujeitos processuais em 21.05.2024;
- g) Por despacho de 12.06.2024, notificado na mesma data aos sujeitos processuais, não foram admitidos os recursos ordinários referidos nas alíneas c) e d);
- h) Este despacho foi objeto de reclamação pelas sociedades “SCC” e “Primedrinks”, nos termos do artº 405 do CPP, para o Presidente do STJ, em 24 e 26/06/2024, respectivamente.
- i) Reclamações que foram indeferidas por despachos do Vice-Presidente do STJ, de 8.07.2024, transitados em julgado em 9.09.2024;
- j) A secretaria no TRL certificou que, nesta mesma data, ocorreu também o trânsito em julgado do acórdão recorrido relativamente à recorrente “SCC” e à recorrente “Primedrinks”;
- l) Foi distribuído à 3.ª Secção Criminal do STJ um recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, em 27.06.2024 interposto pela “Modelo Continente Hipermercados SA” do acórdão aqui recorrido, registado sob o nº 184/19.4YUSR-T.M.L1-D.S1, que está em curso e agora merece decisão...

Estabelece o artigo 437 do CPP, sob a epígrafe “Fundamento do recurso”:

«1 - Quando, no domínio da mesma legislação, o Supremo Tribunal de Justiça proferir dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas, cabe recurso, para o pleno das secções criminais, do acórdão proferido em último lugar.

2 - É também admissível recurso, nos termos do número anterior, quando um tribunal de relação proferir acórdão que esteja em oposição com outro, da mesma ou de diferente relação, ou do Supremo

Tribunal de Justiça, e dele não for admissível recurso ordinário, salvo se a orientação perfilhada naquele acórdão estiver de acordo com a jurisprudência já anteriormente fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça.

3 - Os acórdãos consideram-se proferidos no domínio da mesma legislação quando, durante o intervalo da sua prolação, não tiver ocorrido modificação legislativa que interfira, direta ou indiretamente, na resolução da questão de direito controvertida.

4 - Como fundamento do recurso só pode invocar-se acórdão anterior transitado em julgado.

5 - O recurso previsto nos n.ºs 1 e 2 pode ser interposto pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis e é obrigatório para o Ministério Público.»

A decisão recorrida num recurso para fixação de jurisprudência é, sempre, um acórdão do STJ ou de um Tribunal de Relação (acórdão recorrido), em oposição a outro acórdão do STJ ou da mesma ou de diferente Relação (acórdão fundamento).

No presente caso estamos perante dois acórdãos do TRL.

Tal recurso é interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar, devendo o recorrente, no requerimento de interposição do recurso, identificar o acórdão (fundamento) com o qual o acórdão recorrido se encontre em oposição e, se este estiver publicado, o lugar da publicação, bem como justificar a oposição que origina o conflito de jurisprudência (nºs 1 e 2 do artigo 438 do CPP).

Os artigos 437 e 438 nºs 1 e 2, do CPP, assim como a jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal, fazem depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência dos seguintes pressupostos:

a) Formais

1. legitimidade do recorrente (sendo esta restrita ao Ministério

Público, ao arguido, ao assistente e às partes civis) e interesse em agir, no caso de recurso interposto pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis (já que tal recurso é obrigatório para o Ministério Público);

2. interposição do recurso no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar;

3. identificação do acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição (acórdão fundamento), com menção do lugar da publicação, se publicação houver;

4. trânsito em julgado do acórdão fundamento.

b) - Substanciais:

1.a existência de oposição entre dois acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, ou entre dois acórdãos das Relações, ou entre um acórdão da Relação e um do Supremo Tribunal de Justiça;

2. a identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões;

3. a oposição deve verificar-se entre duas decisões sobre a mesma ou as mesmas questões de direito e não entre meros fundamentos ou entre uma decisão e meros fundamentos de outra (exige-se que as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito consagrar soluções opostas para a mesma questão fundamental de direito);

4. que as decisões em oposição sejam expressas e não meramente tácitas ou implícitas;

5. a identidade de situações de facto - que os dois acórdãos assentem em soluções opostas da mesma questão de direito a partir de idêntica situação de facto.

No presente caso o MP no Parecer elaborado neste STJ coloca em causa a tempestividade do recurso extraordinário, alegando que o trânsito ocorreu precisamente no dia da interposição do recurso: 27/06/2024.

Caso assim não se entenda o MP considera que verdadeiramente não há oposição de julgados – inexistência efectiva de oposição de julgados.

Curioso verificar que uma das certidões emitidas o TRL declarou que o trânsito em julgado ocorreu no dia 09/09/2024, data que também coincide com o trânsito em julgado dos despachos proferidos pelo Senhor Vice-Presidente do STJ, proferidos em 08/07/24, que indeferiu as reclamações apresentadas pelos recorrentes Sociedade Central de Cervejas e Primedrinks, nos termos do artº 405 do CPP, por força de o tribunal da relação ter recusado os recursos ordinários para o STJ. Daqui resultou o indeferimento da reclamação, confirmando-se a irrecorribilidade ordinária do acórdão recorrido.

Restava aos interessados arguir irregularidades ou nulidades, no prazo de 10 dias, nos termos dos artºs 105 nº 1; 379; 380 todos do CPP e ainda, 628 do CPC...

Nestes termos decidiu o tribunal no processo nº 184/19.4YUSTR-M.L1-F.S1 – acção interposta na 5ª Secção pela ora recorrente – Modelo Hipermercados Continente SA - que o acórdão foi notificado electronicamente, aos sujeitos processuais em 21/05/2024, presumindo-se a notificação como perfeita, no dia 24/05/2024, sem que tivesse sido interposto recurso para o TC ou lançado mão de qualquer reclamação, pelo que o trânsito em julgado ocorreu no dia 3/06/2024 – artºs 103 nº 1; 104 nº 1; 113 nºs 10/12 e 425 nºs 4, 6 e 7 do CPP; artº 138 do CPC e artº 75 da LTC – Lei 28/82 de 15/11.

O STJ no seu processo nº 184/19.4YUSTR-M.L1-F.S1 definiu o trânsito em julgado no dia 03/06/2024, facto que a recorrente aceitou pacificamente...

Nesse processo foi dito: *a circunstância da Secretaria do TRL ter determinado o trânsito do acórdão recorrido no dia 09/09/2024, que coincide com os despachos do Senhor Vice-Presidente quanto às*

reclamações da SCC e Primedrinks, não interfere com a conclusão a que se pode chegar nos presentes autos, que aliás, tem como recorrente a Modelo Continente Hipermercados SA.

Já veremos que o trânsito não opera para todos intervenientes processuais ao mesmo tempo.

É importante reter das alegações da recorrente, o seguinte:

Na resposta ao Parecer a recorrente procura justificar por que razão lançou mão de dois recursos idênticos, muito embora interpostos em datas diferentes.

Enquadramento prévio: os diferentes autos de recurso de fixação de jurisprudência que tiveram origem no acórdão recorrido.

7. *Na sequência da prolação do Acórdão Recorrido, a MCH interpôs dois recursos de fixação de jurisprudência, com o mesmo objeto, em datas distintas.*
8. *Num primeiro momento, em 27.06.2024, apresentou o presente recurso e, num segundo momento, em 09.10.2024, apresentou o mesmo recurso, novamente e à cautela, para o caso de se considerar que o prazo para a interposição do mesmo se deveria contar a partir da data do trânsito em julgado do Acórdão Recorrido constante da certidão de trânsito emitida pela secretaria do Tribunal da Relação de Lisboa.*
9. *Este segundo recurso deu origem ao processo nº 184/19.4YUSTR-M.L1-F.S1.*
10. *A MCH viu-se forçada a apresentar duas vezes o mesmo recurso em virtude da absoluta incerteza que existe, quer na prática judicial geral, quer neste processo, quanto à identificação do momento em que um acórdão se considera transitado em julgado, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 438, nº 1, do CPP.*
11. *Incerteza essa que salta à vista quando se constata, como se verá, que o Ministério Público adotou posições contrárias nos vários recursos de fixação de jurisprudência que tiveram origem no mesmo processo e que se basearam nos*

mesmos Acórdão Recorrido e Acórdão Fundamento.

12. A MCH não foi a única Recorrente, nos autos principais, a interpor recurso de fixação de jurisprudência do Acórdão Recorrido, tendo por base o mesmo Acórdão Fundamento.

Este procedimento parece contrário às mais elementares regras sobre o trânsito em julgado e coloca o STJ, na contingência de se contradizer, precisamente quando é suposto que se pronuncie sobre um único recurso de fixação de jurisprudência.

É evidente que pode ter lugar mais que um recurso sobre a mesma matéria, contudo a sua interposição deve ter sujeitos diferentes. Não é o que se verifica no presente caso, pois a Modelo Continente Hipermercados SA lançou mão de dois recursos para fixação de jurisprudência, rigorosamente idênticos, ainda que interpostos em datas diferentes.

De recordar que a certificação lavrada pela Secretaria do TRL confere às partes confiabilidade – princípio da confiança jurídica – qualquer lapso contra o disposto na lei teria sempre de correr por conta do tribunal. Ali foi dito que o trânsito ocorreu em 09/09/2024, posição reiterada neste STJ pelo Senhor Vice-Presidente...

Apesar de tudo a recorrente decidiu lançar mão de mais um recurso e interpor acção em 27/06/2024, processo que nos ocupa.

Pois muito bem, convém reter que os presentes autos são um recurso extraordinário para fixação de jurisprudência. Processo com regras próprias previstas nos artºs 437/448.

Apesar de falarmos de uma decisão transitada em julgado, a proferida na 5ª secção, a verdadeira questão não obedece a uma disciplina rígida de caso julgado. Vejamos a decisão considera-se transitada em julgado quando já não é susceptível de reclamação ou recurso ordinário (artº 628 do CPC), Já

passamos uma fase ordinária e entramos no domínio de um processo extraordinário com regras específicas, próprias. Decorre dos princípios jurídicos fundamentais que o mesmo sujeito não pode propor acções idênticas: sujeito, objecto e causa de pedir. Qualquer referência a caso julgado é subsidiária, pela simples razão de este processo ter regras bem especiais, incluindo quanto ao alcance da decisão.

A finalidade neste domínio é uniformizar e não diversificar, pluralizar, risco que correríamos quanto a uma pronúncia de fundo, sobretudo porque já foi proferida uma decisão...

Sabemos que a 5^a Secção não teve em conta preocupações de excepção de litispendência, matéria que está prevista especialmente quanto à eficácia da decisão, no âmbito deste processo extraordinário – artº 445 do CPP.

O titular do processo nº 184/19.4YUSTR-M.L1-F.S1 definiu o trânsito no dia 03/06/2024, fundamentou a recusa da certidão de trânsito do TRL que estabeleceu data diferente para este recorrente: 27/06/24, enquanto para a Central de Cervejas e Primedrinks é de 9/09/2024.

Desde cedo que nestes autos se instalou a confusão quanto ao trânsito em julgado do acórdão recorrido. O MP avisadamente pediu notas de trânsito dos acórdãos fundamento e recorrido, como se pode ver na referência *citius*: 12625766. Mesmo depois de prestada a informação a garantir que o trânsito para esta recorrente ocorreu em 27/Junho/2024 – referência 22615685 – o MP questionou a informação, perguntando quais as incidências processuais verificadas que relegaram o trânsito para aquela data (27/06/24), tudo cfr. 12980492. Apesar de todas estas dúvidas o Tribunal Superior definiu o trânsito em 03/06/24, data que a recorrente louvou no seu recurso, agora, para esta 3^a Secção Criminal. Acreditamos porque já tinha interposto um outro, perfeitamente idêntico, em 27/06/24...

A sucessão de dois recursos: um interposto em 27/06/24 e outro em 09/10/24 pode levar-nos a equacionar que a recorrente abandonou a sua primitiva pretensão, de 27/06/24 em jeito de rectificação decidindo-se por 9/10/24. Parece lógica esta conclusão muito embora a recorrente na sua resposta ao parecer venha dizer que só o fez porque não tem certezas quanto ao prazo concreto sobre o trânsito...

Só nos interessa considerar estes dois processos: o nosso e o supracitado porque é nestes processos que a recorrente Modelo Continente Hipermercados SA surge como interessada e com legitimidade, não obstante as diversas adesões aos recursos interpostos por uns e outros agentes ligados ao sector da distribuição e identificados nos vários processos... Só naqueles dois processos é que há identidade de sujeitos – partes, pedido e causa de pedir - nos outros dois, referentes à *Sociedade Central de Cervejas e Bebidas SA* e *Sociedade Primedinks*, a recorrente é pessoa jurídica diferente. De notar que podem estar pendentes mais de que um processo sobre a mesma questão, objecto do recurso, para fixação de jurisprudência, devendo neste caso ser suspenso o processo mais recente, até ser proferido acórdão no processo mais antigo, suposto sejam interpostos por recorrentes diferentes – assim decorre da eficácia da decisão nos termos previstos no artº 445 nº1 do CPP, como acima já demos ligeira nota.

Ver ainda, sobre esta matéria, acórdão do TC de 6 de Outubro de 1998, in processo nº 851/96; DR, II série, 16 de Março de 1999. Acresce que a questão nem chegou a ser apreciada em termos de oposição de julgados, uma vez que liminarmente o recurso foi rejeitado...

Regressando à questão sobre o trânsito, dizer que o artº 438 nº 1 do CPP fixa um prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar, na circunstância

o acórdão recorrido. O interveniente que recorre é a Modelo Continente Hipermercados, SA e é quanto a ela que se deve definir o trânsito em julgado porquanto há vários intervenientes processuais que podem beneficiar de trânsitos distintos, consoante a sua litigância no seio dos mesmos autos. O que releva para a contagem do prazo de interposição do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência é a data do trânsito em julgado do acórdão recorrido – acórdão proferido em último lugar - relativamente ao interveniente processual que recorre, trânsito que pode não ocorrer, e assim sucede frequentemente, na mesma data, *relativamente a todos os intervenientes afectados pela decisão* e que neste processo são vários. Sobre esta matéria ver **acórdão de 09/05/24 do STJ, in processo nº 3039/19.9T9LSB-A.L1-G.S1**, bem como outros arrestos similares, citados em nota de roda-pé pelo MP a fls.3 do seu parecer.

De salientar que, aquele prazo de trânsito em julgado de 09/09/2024 foi certificado para a SCC - *Sociedade Central de Cervejas e para a Primedrinks – Comercialização de Bebidas Alcoólicas e Produtos Alimentares Lda* e não para a ora interveniente, recorrente Modelo Continente Hipermercados, SA. Importante definir é o trânsito em julgado do acórdão recorrido quanto à Modelo Continente Hipermercados, SA.

Não vamos questionar o trânsito em julgado determinado no processo nº 184/19.4YUSTR-M.L1-F.S1, distribuido à 5^a secção, pela simples razão de aí se ter concluído que ocorreu em 03/06/2024, pois o que agora importa evidenciar é que esse acórdão proferido em 06/03/2025 transitou em julgado, por ter sido aceite pacificamente. Como facilmente se depreende desta leitura a 3^a secção não vai incorrer em julgados contraditórios, nem pode permitir que sejam interpostas acções pelo mesmo sujeito e com o mesmo objecto numa tentativa de correcção,

até que este tribunal se pronuncie sobre a eventual oposição de julgados.

O acórdão acima identificado transitou em julgado, com todas as consequências que esse estado implica, ainda que a recorrente tenha proposto mais que um recurso, em datas diferentes, aliás, como se pode ver, propôs dois recursos. Acontece que o recurso acima identificado foi decidido mais rapidamente, optando pela rejeição – intempestividade. Ao tomar posição sobre esta matéria criou-se caso julgado geral. Autoridade do caso julgado, impõe-se por força de uma decisão anterior em razão de uma relação de prejudicialidade. A decisão anterior determina os fundamentos da decisão a proferir posteriormente, suposto sempre que estamos perante um recurso extraordinário, com normas muito próprias. Daqui decorre uma decisão judicial com força obrigatória geral. A decisão entendeu que a recorrente não está em prazo e por isso a relação jurídica nem chegou a ser analisada. O caso julgado impõe uma decisão judicial que deve ser observada por todos. O caso julgado geral tem efeitos: impede uma nova decisão sobre a mesma matéria, sobre a relação jurídica controvertida; estabelece um pressuposto sobre a relação jurídica e, por último, permite segurança e estabilidade jurídicas de modo a evitar decisões contraditórias, sobre a mesma matéria. Insistimos que estas disposições têm de ser articuladas com a natureza extraordinária do recurso em causa, o que suscita interrogação sobre o alcance do caso julgado, porém a recorrente não questionou a decisão da 5ª secção, acreditando que por ter interposto mais do que uma acção podia agora beneficiar do prazo para efeito do trânsito em julgado. Nem os princípios fundamentais de direito, designadamente o princípio da confiança, nem a especificidade do recurso extraordinário em causa – fixação de jurisprudência

– suposto instrumento de não ser gerador de decisões contraditórias - permitem que a recorrente abra mão de mais do que um recurso – com identidade de sujeito e objecto – para tentar a sua sorte.

Os pressupostos para interpor uma acção desta natureza são formais e substanciais. Entendeu a 5ª Secção que devia rejeitar o recurso por intempestivo. Esta matéria não pode ser vista como caso julgado formal, pois a figura tem valor intraprocessual, enquanto aqui falamos de decisão ocorrida num outro processo, com os mesmos sujeitos, causa de pedir e objecto processual. Não convence dizer que não houve decisão de fundo, material. A questão é mesmo evitar que ali se determine rejeição por intempestividade e aqui se avance para dirimir a alegada oposição de julgados. As decisões excluem-se e só pode prevalecer a decidida em primeiro lugar, sobretudo quando a ora recorrente a aceitou, na excata medida em que a achou útil....

A recorrente não pode argumentar com proposituras de acções em momentos temporais diferenciados, para tentar acertar quanto à verificação do trânsito em julgado. Este expediente subverte as regras do caso julgado e facilitaria, caso fosse admitido, tentar obter a decisão desejada... ainda que não permitida.

A consequência produzida prende-se com a intangibilidade da decisão proferida em primeiro lugar, valor constitucional fundamento de exigências de certeza e segurança jurídicas, corolário de um Estado de Direito e do princípio da separação legal de poderes... A finalidade é impedir, como *princípio constitucional objectivo*, decisões diferentes sobre o mesmo facto.

A rejeição tem como pressuposto o prazo de interposição do recurso, questão que ficou decidida no processo supra e com a

qual a recorrente concorda, porém esta decisão suscita, nos presentes autos, causa de inadmissibilidade, porque a verificar-se posição diferente, poderia dar origem a decisões distintas sobre o mesmo objecto, ou seja, qualquer opção por eventual oposição de julgados, iria sempre colidir com a não admissão do recurso por intempestivo, decisão proferida neste STJ, embora na 5^a secção. Não podemos escamotear que temos um recurso decidido idêntico ao que agora também procuramos decidir: com o mesmo sujeito, objecto e pedido.

Este recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, constitui um recurso no interesse da unidade do direito, unidade que dificilmente se consegue quando a recorrente propõe duas acções idênticas no STJ, com o mesmo sujeito e o mesmo objecto, questão perfeitamente ultrapassável, caso a recorrente tivesse solicitado ao TRL certidão de trânsito quanto à sua posição processual no processo, como interveniente principal.

Reafirmamos a sua concreta posição processual.

Mesmo assim a recorrente devia dar como boa a certificação do TRL e em caso de discrepância questionar o tribunal da decisão, neste caso o decisor da 5^a Secção...

Depois deste acto, qualquer discussão sobre esta matéria passaria a ser por conta do tribunal ... A recorrente ficava habilitada a demonstrar que o trânsito em julgado quanto a si, havia sido definido pelo tribunal titular do acórdão recorrido. É caso para dizer que aquilo que pretendemos sanar – oposição de julgados – é aquilo que, simultaneamente podemos gerar de contraditório, ao avançar com duas acções idênticas, embora propostas em distintas datas, mas que, entretanto, uma delas mereceu decisão, rematando com a intempestividade. Fazer progredir os presentes autos quando uma das decisões já disse que a rejeição é evidente por não tempestiva é fazer entrar pela porta o que se lançou janela fora. Neste contexto ficam

prejudicadas as análises concretas sobre o prazo para interposição de recurso, bem como eventual oposição de julgados.

Por inadmissibilidade legal (artº 441 nº 1 do CPP) – decisão idêntica transitada em julgado – rejeita-se também este recurso extraordinário para fixação de jurisprudência.

Custas pela recorrente fixando-se taxa de justiça mínima.

Lisboa, STJ, 3^a Secção Criminal, 09 de Julho de 2025.

Relator – Conselheiro Horácio Correia Pinto.

1º Adjunto – Conselheiro Lopes da Mota - Declaração de voto vencido

2º Adjunto – Conselheiro José Carreto.

Declaração de voto (Vencido)

Diferentemente da tese que fez vencimento, entendo que o anterior acórdão que decidiu do pedido de fixação apresentado em 9.10.2024 não constitui obstáculo a que se deva conhecer do pedido apresentado nestes autos em 27.6.2024 (que assumiu a data de trânsito como sendo 3.6.2024). O que neste momento está em causa neste processo é apenas saber se relativamente ao recurso apresentado no dia 27.6.2024 está preenchido o pressuposto processual de admissibilidade relativo ao prazo em que deve ser interposto (30 dias a contar do trânsito - art. 438.1 do CPP). Esta questão não foi decidida no anterior acórdão - o que aí foi decidido foi questão diferente, ou seja, a de saber se o recurso apresentado em 9.10.2024 estava dentro do prazo de 30 dias iniciado em data diferente (setembro de 2024). O caso julgado limita-se à determinação da data do trânsito (3.6.2024) fixada no anterior acórdão. Assim, não havendo qualquer obstáculo processual, aceitaria o recurso porque interposto dentro do prazo.



Processo: 184/19.4YUSTR-M.L1-
D.S1
Referência: 13454109

Supremo Tribunal de Justiça

3.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa
Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Recurso de Fixação de Jurisprudência (Penal)



Processo: 184/19.4YUSTR-M.L1-
D.S1
Referência: 13454109

Supremo Tribunal de Justiça

3.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa
Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Recurso de Fixação de Jurisprudência (Penal)